



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.003128/2007-90  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.219 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de maio de 2014  
**Matéria** II/IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** RHODIA BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 10/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOME COMERCIAL “IGEPAL CO 430”.

O produto denominado comercial por “IGEPAL CO 430”, identificado por laudos técnicos como uma mistura de Alquilfenol Etoxilado, na forma líquida, à base de compostos orgânicos, um produto diverso das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em outras posições, deve ser classificada no código NCM/SH 3824.90.89.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. IMPOSTOS A PAGAR. MULTA DE OFÍCIO

Havendo a reclassificação fiscal da mercadoria, com alteração para maior das alíquotas do II e ao IPI, exigível a diferença dos impostos juntamente com as multa de ofícios, por falta de recolhimento e declaração inexata, e juros moratórios.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Comprovada a classificação incorreta, resta configurada hipótese que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

MULTA SOBRE O CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO

A falta de Licença de Importação (LI) para produto incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI), configura a infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, se ficar comprovado que a descrição do produto foi insuficiente para sua perfeita identificação e enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

O presente litígio decorre de lançamentos de ofício, veiculado através de dois autos de infração lavrados em 08/05/2007, em decorrência de erro na classificação fiscal do produto importado: o primeiro para a cobrança da diferença do II, juros de mora, multa de ofício, multa do controle aduaneiro (pela falta de licenciamento) e multa proporcional ao valor aduaneiro (erro de classificação), no montante de R\$ 26.443,02; e o segundo, para a cobrança da diferença do IPI, multa de ofício proporcional e juros de mora, no montante de R\$ 9.834,59.

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Relatório:*

*Trata o presente processo de auto de infração decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas, totalizando R\$ 36.277,61.*

*Por intermédio da Declaração de Importação nº 03/01918311, o interessado declarou importar IGEPAL CO 430, agente orgânico de superfície não iônico, base química NONILFENOL ETOXILADO COM 4 MOLES DE ÓXIDO DE ETILENO-aplicação surfactante não iônico para obtenção de látex, classificando-o no código tarifário NCM 3402.13.00, com alíquotas de 12,4% (Redução ALADI) para II e 5% para o IPI e de acordo com o resultado do técnico abaixo discriminado, entende a fiscalização que a correta classificação da mercadoria é no código NCM 3824.90.89.*

*Em ato de conferência do produto, foram retiradas amostras que resultaram no laudo 0797.01, que concluiu:*

- *Não se trata de um Agente Orgânico de Superfície Não Iônico*
- *Trata-se de uma mistura de Alquilfenol Etoxilado, na forma líquida.*
- *Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado.*
- *Segundo literatura técnica o produto é utilizado em detergente, como agente emulsificante e umidificante e trata-se de nonilfenol etoxilado, contendo em média 4 mols do grupo etoxi.*

• Ressalte-se que a mercadoria, quando misturada na água na concentração de 0,5%, à temperatura de 20°C, e em seguida deixada em repouso por uma hora, à mesma temperatura, não produz líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável.

Ciente do Auto de Infração em 03/07/2007, fls. 47, apresentou **impugnação** em 01/08/2007 de fls. 48 e ss, onde alegou em síntese:

O produto IGEPAL CO 430 apresenta-se na forma de solução aquosa e é composto basicamente de um fenol etoxilado, surfactante não iônico, obtido pela síntese de 1 mol de fenol + 4 moles de óxido de etileno, da qual o óxido de etileno resulta como um subproduto, uma impureza.

Testes realizados pelo laboratório de análises concluíram que:

- O produto não é agente orgânico de superfície não iônico, não podendo ser classificado na posição 3402.13.00, por não atendimento à nota 3-a do capítulo 34.
- A posição mais adequada seria 2909.50.90, uma vez que o produto importado apresenta-se na forma de solução aquosa, contendo além do produto principal, fenol etoxilado, uma impureza, um subproduto o óxido de etileno. Não se trata, portanto, de uma mistura ou uma preparação, mas sim de uma solução aquosa de apenas um produto fenol etoxilado.

O equívoco na classificação fiscal não trouxe prejuízo ao erário, descabendo a exigência do pagamento da diferença de tributos, bem como a multa do controle administrativo das importações, cabendo apenas a multa por classificação indevida

Ao final requer seja julgado procedente em parte o Auto de Infração.

Para melhores esclarecimentos, esta DRJ/SPOII solicitou informações complementares consubstanciadas no **Parecer Técnico nº 018/2011**, que informou:

1. Não se trata de um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente.
2. O produto não contém água.
3. Nas literaturas técnicas consultadas, Nonifenol Etoxilados (NPE) podem ser produzidos através da reação catalítica do Para-Nonifenol (p-NP) com Óxido de Etileno (EO), onde o produto obtido é um polímero com vários níveis de etoxilação.
4. O óxido de etileno não é uma impureza
5. O produto não é uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico
6. O produto não é um Fenol ou Fenolalcool
7. O produto não é um derivado halogenado ou sulfonado ou nitrado ou nitrosado dos fenóis ou dos fenóis alcoois
8. O produto não é um Éter acíclico ou um de seus derivados halogenados ou sulfonados ou nitrados ou nitrosados.
9. O produto não é um Éter ciclânico ou ciclênico ou cicloterpênico ou um de seus derivados halogenados ou sulfonados ou nitrados ou nitrosados.
10. O produto não é um Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
11. O produto não é um Éterálcool ou um de seus derivados halogenados ou sulfonados ou nitrados ou nitrosados.
12. O produto não é um Éterfenol ou um éterálcoolfenol ou um de seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

13. O produto não é um Peróxido de álcool ou peróxido de éter ou peróxido de cetona ou um de seus derivados halogenados ou sulfonados ou nitrados ou nitrosados.

14. O produto não é um epóxido ou epoxoálcool ou epoxiálcool ou epoxifenol ou epoxiéter, com três átomos no ciclo ou seus derivados halogenados ou sulfonados ou nitrados ou nitrosados

15. O produto não é um acetal ou semiacetal, mesmo contendo outras funções oxigenada ou seus derivados halogenados ou sulfonados ou nitrados ou nitrosados.

16. O produto não é um sabão ou uma preparação orgânica tensoativa utilizada como sabão ou um produto ou preparação orgânica tensoativa para lavagem de pele em forma de líquido ou creme, acondicionado para venda a retalho, mesmo contendo sabão.

A interessada não se manifestou a respeito do laudo complementar.

É o Relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 17-57.438 em 09/02/2012 (e-folhas 124/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 10/03/2003*

*RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*Mercadoria declarada como IGEPAL 430 e identificada como Alquifenol Etoxilado, não se classifica no capítulo 34 como declarado pela contribuinte. Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação mais multas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A interessada cientificada do Acórdão em 05/03/2012 (e-folha 133), interpôs Recurso Voluntário em 04/04/2012 (e-folhas 307/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação,

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O cerne do presente litígio refere-se à correta classificação fiscal do produto importado pela Recorrente através da Declaração de Importação nº 03/0191831-1, denominado comercialmente de “IGEPAL CO 430”, na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

A **empresa** classificou as mercadorias importadas no código **NCM 3402.13.00**, posição correspondente aos “*Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01*”.

*3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:*

**3402.13.00 – Não iônicos**

A **fiscalização** entendeu que a classificação correta para as mercadorias seria o código **NCM 3824.90.89**, correspondente à seguinte posição tarifária:

*3824 – Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.*

**3824.90 – Outras**

*3824.90.8 – Produtos ou preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

**3824.90.89 – Outras.**

Pois bem. O primeiro passo para classificar uma mercadoria na Nomenclatura Comum do MERCOSUL é conhecê-la, em todos os seus aspectos relevantes para essa nomenclatura.

Compulsando-se o laudo técnico nº 0797.01, elaborado pela FUNCAMP-UNICAMP (e-fls. 33/ss), e o Parecer Técnico 018/2011, elaborado pelo Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle da Qualidade (e-fls. 108/ss), podemos extrair as seguintes informações:

(i) Laudo da FUNCAMP/UNICAMP:

a- Afirmou que “*não se trata de Agente Orgânico de Superfície Não Iônico*” (resposta ao quesito 1);

b- Afirmou, também, que a mercadoria importada “*Trata-se de Mistura de Alquilfenol Etoxilado, na forma líquida, um Produto à base de Compostos Orgânicos, um Produto Diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições*” (resposta ao quesito 1) e que “*Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado*” (resposta ao quesito 2).

(ii) Laudo do Falcão Bauer:

a- Afirma que “*Os resultados das análises constantes no Laudo em epígrafe indicam que a mercadoria trata-se de Mistura de AlquilFenol Etoxilado (Alquil Fenol*

*Polietoxilado), Outro Produto a base de Compostos Orgânicos, um Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificado e nem compreendido em Outras Posições.*

Portanto, o Laudo da FUNCAMP/UNICAMP foi peremptório ao asseverar que a mercadoria importada não se trata de “Agente Orgânico de Superfície Não Iônico” (NCM 3402.13.00), como declarou a Recorrente nos documentos de importação, portanto, afastando de pronto a classificação por ela adotada.

Ambos os Laudos – da FUNCAMP e do Falcão Bauer – concluíram que a mercadoria trata-se de “Mistura de Alquilfenol Etoxilado” e, também, que é um “Produto Diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições” (resposta ao quesito 1) e que “Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado” (resposta ao quesito 2).

Como visto, houve convergência nas conclusões exaradas pelos dois laudos técnicos, elaborados por renomadas instituições. Destaque-se, por oportuno, que são as únicas provas técnicas produzidas nos autos, portanto, é com base nelas que formaremos nosso entendimento quanto à identificação das mercadorias importadas.

Uma vez conhecido o produto importado, passemos à aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) ao caso concreto.

A Recorrente havia classificado o produto no código NCM 3402.13.00 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho, não iônicos, o que foi definitivamente afastado pelos laudo técnico elaborado pela FUNCAMP/UNICAMP.

A Recorrente inclusive reconhece que houve erro na classificação fiscal, afirmando, então em sua impugnação, que a posição mais adequada seria 2909.50.90, uma vez que o produto importado apresenta-se na forma de solução aquosa, contendo além do produto principal, fenol etoxilado, uma impureza, o óxido de etileno, não se tratando, portanto, de uma mistura ou uma preparação, mas sim de uma solução aquosa (vide e-folha 146 / Recurso Voluntário).

Contudo, o Parecer Técnico 018/2011 do Falcão Bauer, ao complementar as informações do laudo 0797.01 da FUNCAMP/UNICAMP, corroborou as informações trazidas no laudo inicial afirmando que o produto importado não se trata de um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, **nem uma solução aquosa**, afastando, assim, também a nova classificação que o contribuinte tenta atribuir ao produto importado (no capítulo 29 – NCM 2909.50.90).

Em outro giro, a Recorrente não traz aos autos qualquer elemento de prova capaz de refutar a classificação adotada pela autoridade fiscal.

Ademais, os Laudos da FUNCAMP e do Centro Tecnológico Falcão Bauer foram extremamente objetivos e convergentes ao afirmarem que o produto importado é um “*produto diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições*”, portanto, indicando claramente que devem ser enquadrados dentre as posições do Capítulo 38 – Produtos diversos das indústrias químicas.

Não bastasse isso, ambos os laudos afirmam que o produto é um “*Produto à base de Compostos Orgânicos*”, indicando, assim, que a classificação correta é aquela constante do código tarifário NCM 3824.90.89 - *Produtos ou preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, outros*.

No caso, portanto, a classificação pode ser determinada pelo texto da posição 3824, como prescreve a Regra Geral de Interpretação nº 1. O texto desta posição enquadra-se perfeitamente com a identificação do produto importado, conforme restaram consignados nos citados laudos técnicos elaborados pela FUNCAMP e pelo Falcão Bauer.

Em conclusão, deve a mercadoria em tela ser classificada na posição 3824, com base na RGI nº 1, em função dos textos desta posição, e na RGI nº 6 na sub posição 3824.90, por falta de sub posição mais específica, combinada com a RGC-1, resultando no código NCM/SH 3824.90.89.

Correta, portanto, a classificação fiscal informada pela fiscalização no lançamento de ofício.

Em decorrência do erro de classificação fiscal o sujeito passivo informou as alíquotas incorretas do II (12,4%, quando o correto seria de 15%) e do IPI (5%, quando o correto seria 10%), deixando, assim, de recolher parte dos impostos devidos, de modo que restou caracterizada a conduta descrita no artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na medida em que representa a “falta de recolhimento do imposto” e também a “declaração inexata”, *verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*  
*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Desse modo, caracterizado que, de fato, a classificação declarada não é cabível, somente seria possível afastar a penalidade se verificada circunstância excludente expressamente enumerada no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, *verbis*:

*O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 324, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982.*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifei)*

No caso dos autos, conforme pode se ver na descrição da mercadoria constante do extrato da declaração de importação, o sujeito passivo descreveu a mercadoria como “IGEPAL CO 430 AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE NÃO IÔNICO BASE QUÍMICA: NONOFENOL ETOXILADO COM 4 MOLES DE ÓXIDO DE ETILENO (e-folha 27), portanto, o produto não foi corretamente descrito de forma a permitir a sua identificação e correto enquadramento tarifário. Inaplicável o ADN Cosit nº 10/97.

Deste modo, a multa de ofício foi devidamente aplicada, como determina o artigo 44, I da Lei 9430/96.

Em outro giro, a classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/01:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

Tendo em vista que a classificação incorreta restou demonstrada nos autos, resta configurada hipótese que autoriza a aplicação também dessa multa. Junte-se a isso, o fato de que o próprio contribuinte inicialmente classificou a mercadoria na posição 3402 e, posteriormente, em sua defesa reconheceu que houve classificação incorreta, sugerindo outra posição.

Por fim, quanto à multa por falta de licenciamento na importação, prevista no artigo 633 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/02), em face da descrição incorreta da mercadoria na declaração de importação, como já demonstrado linhas acima, é de concluir-se pelo cabimento da penalidade, uma vez que a licença automática obtida no ato de registro da DI foi para mercadoria diversa da efetivamente importada, como já se demonstrou fartamente neste voto.

Pela mesma razão (erro na descrição da mercadoria), inaplicável ao caso em tela o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 13, de 21 de janeiro de 1997, que prescreve: “*não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “EX” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (negritei), e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante*”. Assim, este ADN só será aplicado nos casos em que o produto não esteja corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Como visto, ambos os laudos demonstraram que a mercadoria descrita na DI não foi aquela efetivamente importada.

Diante ao exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

**Luís Eduardo Garrossino Barbieri**

Processo nº 11128.003128/2007-90  
Acórdão n.º **3202-001.219**

**S3-C2T2**  
Fl. 164

---

CÓPIA